



REDEMÇÃO

PREFEITURA

JUSTIFICATIVA

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇOS DO CONTRATO Nº 646/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 35 BEBEDOURO DE 50LT POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 202101409-5, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA.

CONTRATADA: TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI-EPP.

FUNDAMENTAÇÃO: ALÍNEA “D” DO INCISO II E DO § 5º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A contratada, empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI-EPP, representada neste ato por seu sócio proprietário Sr. RUBENS MOIA FURTADO, protocolou na data 03.02.2022, junto a Secretaria Municipal de Administração, requerimento com pedido de reequilíbrio econômico - financeiro, referente ao contrato nº 646/2021, alega, que o aumento nos casos de COVID-19, está gerando escassez de matérias-primas no comércio interno brasileiro para fabricação dos equipamentos, pois estes insumos são cotados em dólar, somados aos efeitos de desastres naturais como as fortes chuvas que tem castigado grande parte dos estados de Minas Gerais, local da sede do fabricante do produto licitado, somado com o aumento dos combustíveis, impactando negativamente no aumento de tarifas e fretes. Como forma de comprovação do presente pleito, fora anexado ao requerimento, Cotação dos preços dos bebedouros meses de outubro e novembro de 2021, Cotação do Frete Belém – Redenção, Cotação do Frete São Paulo – Belo Horizonte e Planilha de preços, visando a realizar o reequilíbrio econômico-financeiro no valor de 12.253 % (doze, duzentos e cinquenta e três por cento) ao mencionado contrato, aplicando-se os novos valores, a partir de fevereiro/2022.

A presente justificativa visa fundamentar, o reequilíbrio econômico-financeiro de preço ao Contrato nº 646/2021, de origem do Processo Licitatório nº 177/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 072/2021, de 19/10/2021, que tem como objeto: Contratação de empresa para aquisição de 35 Bebedouro de 50LT, por meio do Termo de Compromisso Nº 202101409-5, em atendimento ao Município De Redenção/PA, solicitado pela empresa contratada, e autorizado por essa Administração. O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e documentos anexos, demonstram que o custo na fabricação e transporte dos bebedouros sofreram aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analisando a legislação de regência, vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações, para a contratação pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública



REDEMÇÃO

PREFEITURA

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito, a Constituição fala em "manter as condições efetivas da proposta" o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado. Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro, capaz de assegurar que a relação em fornecedor/prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus. Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado, desfaz-se a comutatividade da relação, passando o contrato a onerar demais uma das partes, o que provoca enriquecimento ilícito da outra. A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade, estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento, onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé, e apresentasse propostas extremamente baixas, e quando vencessem requeressem o reajuste, a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles: Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; Força maior; Caso fortuito; Fato do príncipe. O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações, é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.



REDENÇÃO

PREFEITURA

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor e percentual a ser readequado:

ITEM	BEBEDOURO	QUANT.	VALOR CONTRATO Pregão Eletrônico nº 177/2021	PERCENTUAL DE AUMENTO	ALOR UNIT. APÓS REEQUILÍBRIO	DIFERENÇA R\$ UNITÁRIA.	VALOR TOTAL DO CONTRATO APÓS REEQUILÍBRIO
01	BEBEDOURO CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 LT	35	R\$ 1.950,00	R\$ 12,253%	R\$ 2.188,93	R\$ 238,93	R\$ 76.612,55

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o valor unitário do Bebedouro custava R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 2.188,93 (dois mil cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente R\$ 12,253% (doze, duzentos e cinquenta e três por cento), perfazendo o valor total de R\$ 76.612,55 (setenta e seis mil seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos). Neste sentido, percebe-se o aumento considerável nos valores dos licitado.

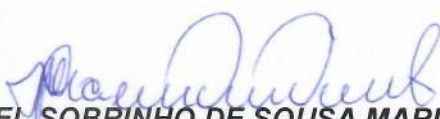
Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento. É válido ressaltarmos, que os valores do contrato serão atualizados para que o mesmo esteja em conformidade com o preço de Mercado.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que a alínea "d" do inciso II e do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a formalização do Primeiro Termo Aditivo de reequilíbrio de preços dos Contratos nº 646/2021.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Atenciosamente,

Redenção – PA, 23 de fevereiro de 2022.


MANOEL SOBRINHO DE SOUSA MARINHO.
Secretário Municipal de Governo e Gestão
Decreto municipal nº 003/2021
Manoel S. de Sousa Marinho
Sec. Municipal de Governo e Gestão
Decreto 003/2021



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

OBJETO: REITERAÇÃO AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO REFERENTE AO MEMORANDO N° 042/2022.

CONTRATADA: TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI-EPP.

FUNDAMENTAÇÃO: ALÍNEA "D" DO INCISO II E DO § 5º DO ART. 65 DA LEI N° 8.666/93, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A contratada, empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELI-EPP, representada neste ato por seu sócio proprietário Sr. RUBENS MOIA FURTADO, protocolou na data 11 de março de 2022, junto a Secretaria Municipal de Administração reiteração ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro referente ao conteúdo do memorando 042/2022, contrato n° 646/2021, alegando que o aumento recente dos combustíveis, tem impactando negativamente e gerando aumento nas tarifas e fretes do produto licitado.

O presente requerimento visa reiterar, o pedido reequilíbrio econômico-financeiro de preço ao Contrato n° 646/2021, de origem do Processo Licitatório n° 177/2021, na modalidade Pregão Eletrônico n° 072/2021, de 19/10/2021, que tem como objeto: Contratação de empresa para aquisição de 35 Bebedouro de 50LT, por meio do Termo de Compromisso N° 202101409-5, em atendimento ao Município de Redenção/PA, solicitado pela empresa contratada, e autorizado por essa Administração. O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme documentos anexos, demonstram que o custo na fabricação e transporte dos bebedouros sofreram aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Para um melhor entendimento de valores, seguem as tabelas abaixo:

01 – Tabela 01 - Valor e percentual a ser readequado conforme solicitado no pedido de reequilíbrio econômico financeiro de 03/02/2022:

ITEM	BEBEDOURO	QUANT.	VALOR CONTRATO Pregão Eletrônico n° 177/2021	PERCENTUAL DE AUMENTO	VALOR UNIT. APÓS REEQUILÍBRIO	DIFERENÇA R\$ UNITÁRIA.	VALOR TOTAL DO CONTRATO APÓS REEQUILÍBRIO
01	BEBEDOURO CAPACIDADE E MÍNIMA DE 50 LT	35	R\$ 1.950,00	R\$ 12,253%	R\$ 2.188,93	R\$ 238,93	R\$ 76.612,55

02 - Tabela 02 - Valor percentual a ser readequado conforme pedido de reiteração de reequilíbrio econômico financeiro de 11.03.2022:

ITEM	BEBEDOURO	QUANT.	VALOR CONTRATO Pregão Eletrônico n° 177/2021	PERCENTUAL DE AUMENTO	VALOR UNIT. APÓS REEQUILÍBRIO	DIFERENÇA R\$ UNITÁRIA.	VALOR TOTAL DO CONTRATO APÓS REEQUILÍBRIO.
01	BEBEDOURO CAPACIDADE E MÍNIMA DE 50 LT	35	R\$ 1.950,00	R\$ 13,80%	R\$ 2.219,10	R\$ 269,10	R\$ 77.668,50

Rua Ildonete Guimarães, 253- Jardim Umuarama - CEP: 68.552-220
FONE/FAX: (94) 3424-8780/1317



REDEMÇÃO

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o valor unitário do Bebedouro custava R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 2.219,10 (dois mil, duzentos e dezenove reais e dez centavos), ocorrendo um aumento de aproximadamente R\$ 13,80% (treze, oitenta por cento), perfazendo o valor total da contratação no montante de R\$ 77.668,50 (setenta e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Neste sentido, percebe-se o aumento considerável nos valores dos licitado.

Atenciosamente,

Redenção – PA, 17 de março de 2022.

MANOEL SOBRINHO DE SOUSA MARINHO.

Secretário Municipal de Governo e Gestão

Decreto municipal nº 003/2021

Manoel S. de Sousa Marinho

Sec. Municipal de Governo e Gestão

Decreto 003/2021